



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



**PARECER JURÍDICO Nº 049/2015**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20150004 ORIUNDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20140606 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ARTIGO 65, INCISO II, LETRA "D" DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**I – Relatório:**

Aportam a esta Procuradoria Geral Legislativa os autos do Processo Licitatório nº 9/2015-001 CMP (863 laudas, dois volumes), cujo objeto é a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20140606 extraída do Pregão Presencial nº 9/2014-020SEMED, destinado à aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) para atender à frota da Câmara Municipal de Parauapebas, em cujo despacho (fls. 863) se requer análise deste Órgão Jurídico acerca da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20150004, firmado entre a Câmara Municipal e o Auto Posto Altamira, expedida pelo contratado (fls. 837/848).

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a consequente celebração da avença foram tratadas tanto por este Órgão Jurídico (Parecer nº 03/2015, fls. 770/773) quanto pelo Controle Interno desta Casa (Parecer CI/CMP/nº 003/2015, fls. 775/779), motivo pelo qual passo à análise do pleito da Contratada Auto Posto Altamira Ltda, à luz dos ditames legais pertinentes. De relevante para o momento, observo nos autos memorando nº 167/2015, da lavra da Diretoria Administrativa, encaminhando à Coordenadoria de Licitações o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20150004 (fls. 836), requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo Auto Posto Altamira e documentos pertinentes (fls. 837/860), minuta da Apostila nº 01 (fls. 861/862) e despacho para análise jurídica (fls. 863).

É o relatório.

**II – Análise Jurídica:**

Auto Posto Altamira Ltda, às fls. 837 a 839 dos autos, solicita à Administração o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20150004, com arrimo no "aumento nas alíquotas do



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Pis/Cofins e nas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre os combustíveis”, o que acarretaria um aumento de R\$0,22 (vinte e dois centavos) sobre o litro de gasolina e de R\$ 0,15 (quinze centavos) sobre o litro do diesel na refinaria. Aduz, ainda, que “Tivemos também, aumento do salário dos nossos funcionários, plano de saúde e odontológico de nossos funcionários, cartão alimentação dos funcionários, encargos sociais e impostos que onera toda a cadeia e que quando tem aumento de preço também tem impacto direto na formação do preço final do produto, energia elétrica, frete para transportar o combustível”.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, a Lei Federal nº 8.666/1993, em consonância com o ditame constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado à Câmara, com supedâneo no artigo 65, II, d, do Estatuto das Licitações.

O Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no dispositivo suscitado pelo contratado. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.”

(Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, 2010)<sup>1</sup>

Tratando das hipóteses inscritas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

“A rigor, a alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato do príncipe é geral significa que a medida propagada nele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato do príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado.”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Fórum. 4ª Edição: Belo Horizonte, 2015.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível não conduz à necessária revisão contratual:

“Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis. Além da previsibilidade, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações do custo que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contratado.”<sup>3</sup>

Logo, o reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Vislumbro presentes, no caso em análise, ressaltados os aspectos técnico-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada. Com efeito, em 28 de janeiro do ano corrente, após a celebração do ajuste, foi publicado o Decreto nº 8.395, que majorou as alíquotas de PIS/COFINS e CIDE sobre os combustíveis, desaguando em aumento de preço que foi repassado aos distribuidores pela Petrobrás, consoante atestam as notas fiscais juntadas pela Contratada. Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou planilha de composição de preços do Diesel S10, sendo necessário que o setor técnico competente desta Casa avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado.

E, ainda que não tenha constado da referida planilha, mister se faz ressaltar que, nas razões de seu pedido, a Contratada suscita uma série de encargos trabalhistas para justificar o reequilíbrio do contrato. Neste ponto, há que se observar que a majoração dos custos trabalhistas da Contratada não autorizam a recomposição pretendida, tendo em vista que são plenamente previsíveis no momento da realização das propostas na licitação que resultou na celebração do contrato administrativo, ou seja, a empresa possuía, ou deveria possuir ciência, no momento da feitura de sua proposta, dos futuros encargos trabalhistas inerentes à execução contratual.

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de recomposição da equação econômico-financeira dos contratos em decorrência da majoração de encargos trabalhistas. Trago à baila julgado a respeito:

<sup>3</sup> Idem 2.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



"(...) 10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do príncipe; e
- g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

(...)

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

(...)

9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

(...)

9.1.2. Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro; (...)" (Acórdão 1563/2004 – Plenário, Sessão: 06/10/2004, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 957999/PE, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 417989 / PR, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/03/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A conversão da moeda em URV de que trata a Lei n. 8.880/94 não se apresenta como extorsiva ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



2. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93.

3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 650613 / SP, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 23/11/2007).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo ( Lei 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 668.367/PR, 1ª T., rel. Min. Teori Albani Zavascki, DJ de 05/10/2006).

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 20150004, firmado com a empresa Auto Posto Altamira Ltda, em virtude da majoração de PIS/COFINS e CIDE sobre os combustíveis objeto do contrato, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados em planilha às fls. 839 dos autos, para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela Contratada com o reajuste dos preços dos combustíveis decorrente do aumento de alíquotas disposto no Decreto nº 8.395/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 12 de agosto de 2015.

  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

